



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.324 - SP
(2002/0050723-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAURA ALVES DE LIMA MORAES
ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE COM O PERÍODO RECLAMADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.

3. Hipótese em que as declarações sindicais apresentadas pela ora agravante, além de se referirem ao seu cônjuge e não haverem sido homologadas pelo INSS e/ou pelo Ministério Público, não são contemporâneas ao tempo de atividade reclamado. Foram expedidas em 1997, poucos meses antes do ajuizamento da ação originária, visando ao reconhecimento do labor rural no período de 11/7/1969 a 31/12/1991.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.324 - SP
(2002/0050723-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAURA ALVES DE LIMA MORAES
ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAURA ALVES DE LIMA MORAES agrava de decisão monocrática na qual, em juízo de retratação realizado com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsiderarei a decisão de fls. 356-361, para julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, por considerar extremamente frágil a prova da atividade rural produzida pela autora, ora agravante, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Opostos embargos de declaração, **foram eles parcialmente acolhidos**, apenas para correção de erro material (fls. 396-399).

Nas razões do agravo regimental, a agravante torna a afirmar que as declarações sindicais apresentadas estão datadas de 1997, de modo que são elas contemporâneas às atividades rurais exercidas.

Defende o cabimento da ação rescisória quando a decisão de mérito tiver sido proferida contra literal disposição de lei e fundada em erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa.

Ressalta que, no caso, houve ofensa à literalidade das normas contidas nos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1993, tendo em vista a efetiva demonstração de que exerceu atividade rurícola por dezenove anos, em diversas propriedades rurais, conforme comprovam as declarações fornecidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais das cidades de Rio Claro, Charqueada e São Pedro.

Destaca que, na certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, constou que seu marido estava vinculado àquela entidade no período de julho de 1992, com mensalidades pagas até a data firmada na declaração, ou seja, 31/3/1997, a evidenciar a contemporaneidade do documento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que as demais certidões juntadas aos autos comprovam o vínculo de seu marido com a entidade sindical rural nos períodos de 11/7/1969 a 28/12/1978 e 7/12/1978 a 31/12/1991.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.324 - SP
(2002/0050723-6)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE COM O PERÍODO RECLAMADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.

3. Hipótese em que as declarações sindicais apresentadas pela ora agravante, além de se referirem ao seu cônjuge e não haverem sido homologadas pelo INSS e/ou pelo Ministério Público, não são contemporâneas ao tempo de atividade reclamado. Foram expedidas em 1997, poucos meses antes do ajuizamento da ação originária, visando ao reconhecimento do labor rural no período de 11/7/1969 a 31/12/1991.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Essa orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR
RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE
TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE
RECONHECIMENTO.

1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 1.133.863/RN, Rel. Ministro **Celso Limongi** (Desembargador Convocado), 3ª S., DJe 15/4/2011)

Assim, conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimento de testemunhas.

No caso, a autora juntou aos autos declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro - SP, **datada de 26/3/1997**, atestando que o Sr. Benedicto Pinto de Moraes, seu esposo, foi associado daquele ente sindical no período de 11/7/1969 a 28/12/1978 (fl. 31).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos, ainda, declaração prestada pelo Sindicato do Trabalhadores Rurais de Charqueada - SP, **datada de 26/3/1997**, indicando que o Sr. Benedicto Pinto de Moraes, casado com a Sra. Maura Alves de Lima Moraes (autora), esteve vinculado àquele sindicato no período de 7/12/1978 a 31/12/1991 e que trabalhava no Sítio Água Parada (fl. 33).

Em outra certidão, do Sindicato do Trabalhadores Rurais de São Pedro - SP, **datada de 31/3/1997**, consta que o marido da autora esteve vinculado àquela entidade a partir de julho de 1992, com mensalidades pagas até a data da declaração (fl. 29).

Não se desconhece a existência de diversos precedentes desta Corte nos quais se decidiu, mediante interpretação literal do disposto no art. 106, III, da Lei n. 8.213/1991, que a declaração de sindicato rural somente constitui início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino se homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público.

Penso, todavia, que a questão foi melhor analisada pela Primeira Turma desta Corte, em recente julgado da lavra do Ministro Sérgio Kukina, sintetizado na seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material.
2. A título de início de prova material, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu detentor, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento particular (Súmula 149/STJ).
3. O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, vinculando a administração previdenciária, mas não a atividade jurisdicional.
4. Enquanto destinatário da prova, cabe ao juiz emprestar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada e contextualizada valoração, como decorrência do princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), devendo-se, nessa vertente, compreender a prova como sendo "...o instrumento processual adequado a permitir que o juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional" (WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, vol. 1, p. 497).

5. Recurso especial do camponês a que se dá parcial provimento, para os fins explicitados no dispositivo do acórdão. (**REsp 1.378.518/MG**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ª T., DJe 17/3/2015)

Em outros julgados, o Superior Tribunal de Justiça, além de reconhecer a natureza meramente exemplificativa do rol constante do art. 106 da Lei n. 8.213/1991, considerou como início razoável de prova material a apresentação de declaração sindical, mesmo que não homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público.

Confirmam-se:

[...] É cediço na jurisprudência desta c. Corte Superior que a declaração sindical não homologada pura e simples não constitui início razoável de prova material. Todavia, estando devidamente acompanhada de robusta prova testemunhal, poderá, em razão das peculiaridades que envolvem o trabalho rural, constituir início de prova material apto a suprir os requisitos do art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que traz mero rol exemplificativo. (**AgRg nos EDcl no REsp 1.179.380/RS**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 24/5/2010)

[...] A teor do disposto na nossa jurisprudência, a declaração sindical não homologada pura e simples não constitui início razoável de prova material, porém quando acompanhada de robusta prova testemunhal, tal como no caso dos autos, atestando o labor alegado, poderá, em razão das peculiaridades que envolvem o trabalho rural, constituir início de prova material apto a suprir os requisitos do art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, ainda mais por se tratar de mero rol exemplificativo. (**AgRg no REsp 1.083.346/PB**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 16/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, revendo estes autos com mais vagar e maior acuidade, verifiquei que, de fato, **é extremamente frágil a prova** produzida para fins de comprovação da atividade rural.

Com efeito, as declarações sindicais apresentadas pela ora agravante, além de se referirem ao seu cônjuge e não haverem sido homologadas pelo INSS e/ou pelo Ministério Público, não são contemporâneas ao tempo de atividade reclamado. Foram expedidas em 1997, poucos meses antes do ajuizamento da ação originária, visando ao reconhecimento do labor rural no período de 11/7/1969 a 31/12/1991, conforme salientado na petição inicial (fl. 13).

Entende esta Superior Corte de Justiça que "não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional" (**AgRg no AREsp 635.476/SP**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, 1ª T., DJe 30/4/2015).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

[...] O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. (**AgRg no AREsp 436.471/PR**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ª T., DJe 15/4/2014)

[...] Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos. (**AgRg no REsp 1.226.929/SC**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 14/11/2012)

[...] O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (**AgRg no REsp 945.696/SP**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro **Hamilton Carvalho**, 6ª T., DJe 7/4/2008)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0050723-6 **AgRg nos EDcl no AgRg na**
PROCESSO ELETRÔNICO AR 2.324 / SP

Números Origem: 200100479740 98030715739

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MAURA ALVES DE LIMA MORAES
ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURA ALVES DE LIMA MORAES
ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.